Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001863-82.2023.8.27.2709/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001863-82.2023.8.27.2709/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: JULIANA SOUZA SANTANA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LESÃO CORPORAL, DESACATO E RESISTÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS ACUSADOS. VIABILIDADE. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 106 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem—se por cabível a desconstituição da absolvição prolatada, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e sua autoria pelo apelado P. C. D. S. L..
- 2 A materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelado, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo toxicológico acostado nos autos de inquérito policial, o qual resultou positivo para a substância entorpecente mencionada na inicial.
- 3 A autoria e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram comprovados pela prova amealhada nos autos.
- 4 Extrai—se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares R. D. S. B. e L. R. C.) certeza da conduta praticada pelo apelado. Os policiais confirmaram a apreensão das substâncias entorpecentes com o usuário L. F. C., tendo este, durante a abordagem, confirmado que havia adquirido a droga com o apelado P. C..
- 5 Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, os depoimentos prestados pelos policiais militares, no presente caso, são firmes e coerentes e estão em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes.
- 6 A credibilidade dos depoimentos de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Precedente.
- 7 Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, a natureza do entorpecente apreendido, o seu acondicionamento, aliado aos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação a medida que se impõe.
- 8 No caso dos autos, entende—se não ser cabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 ao acusado P. C., uma vez que é reincidente.
 - 9 Ante o exposto e considerando o que dos autos consta julga-se

procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar P. C. D. S. L., devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

- 7 Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 106 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem—se por cabível a desconstituição da absolvição prolatada, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade dos delitos de lesão corporal, desacato e resistência e sua respectiva autoria pela apelada J. S. S..
- 8 Primeiro porque, as materialidades dos delitos estão devidamente comprovadas pelo laudo pericial de constatação de lesão corporal na vítima policial militar Rafael Santos Barbosa acostado nos autos de inquérito policial, bem como pelas provas orais colhidas em juízo.
- 9 Segundo porque, a autoria e os elementos subjetivos dos delitos imputados restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos.
- 10 Extrai—se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares) certeza das condutas praticadas pela apelada. Os policiais confirmaram que, no momento da prisão de P. C., a acusada começou a proferir xingamentos, tais como "cachorro do governo", passou a resistir a prisão, bem como desferiu um soco em R. D. S. B., ocasionando—lhe lesões.
- 11 Os depoimentos prestados pelos policiais militares, no presente caso, são firmes e coerentes e estão em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes. Precedentes.
- 12 Portanto, as circunstâncias dos fatos, aliado aos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento dos delitos imputados, sendo a condenação a medida que se impõe.
- 13 Ante o exposto e considerando o que dos autos consta julga-se procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar J. S. S., devidamente qualificada, como incursa nas penas dos artigos 329, caput, 331, caput, e 129, § 12º, c/c artigo 69, todos do Código Penal.
 - 14 Recurso conhecido e provido.

V 0 T 0

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, nos autos da Ação Penal nº. 0001863-82.2023.827.2709, que absolveu Paulo Cezar da Silva Lima da imputação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e Juliana Souza Santana das imputações previstas nos artigos 329, caput, 129, § 12º e 331, todos do Código Penal.

- O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.
- O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra os acusados Paulo Cezar da Silva Lima e Juliana Souza Santana imputando—lhes a prática dos seguintes fatos:
- "1. Consta destes autos de inquérito policial nº 0001580− 59.2023.8.27.2709 que, em período compreendido entre o início do ano de 2023 até a data de 07/07/2023, nas dependências de estabelecimento comercial denominado "Distribuidora de Bebidas Piu Piu", situado na Rua Juraíldes de Sena Abreu, Centro, no Município de Combinado −TO, PAULO

CEZAR DA SILVA LIMA praticou crime de tráfico de drogas, realizando condutas de adquirir, ter em depósito, armazenar, transportar, ocultar e vender, drogas do tipo maconha, crack e cocaína sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de drogas (evento 01, anexo 01, fls. 13), e laudo pericial preliminar de constatação de drogas (evento 01, anexo 11) do IP vinculado, [...] 2. Conforme apurado, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar na data de 07/07/2023, em período noturno, JULIANA SOUZA SANTANA, companheira do denunciado Paulo Cezar, praticou crimes de desacato, resistência e lesão corporal, contra servidor público policial militar em serviço, sendo as agressões físicas praticadas em face da vítima Rafael dos Santos Barbosa, lotado na Companhia da Polícia Militar de Combinado -TO. 3. Restou apurado nestes autos de inquérito policial que o denunciado Paulo Cezar convive em união estável com a denunciada Juliana, e ambos possuem um estabelecimento comercial denominado "Distribuidora de Bebidas Piu Piu", situada na Rua Juraíldes de Sena Abreu, Centro, em Combinado-TO, e residem em casa anexada ao referido estabelecimento comercial. Restou apurado ainda que já havia suspeitas de que o denunciado praticava tráfico de drogas, utilizando-se ainda do seu estabelecimento comercial para facilitar a venda de drogas. 4. Apurou-se que, na data de 07/07/2023, no período noturno, por volta das 23h, a Polícia Militar avistou a pessoa de Luan Ferreira Cardoso e o denunciado Paulo Cezar nas dependências da "Distribuidora de Bebidas Piu Piu", e na ocasião, verificou uma situação suspeita entre Luan e Paulo Cezar, sendo constatado que Paulo Cezar passou um objeto para Luan aparentando ser venda de drogas. Em ato contínuo, a Polícia Militar realizou abordagem em face da fundada suspeita de tráfico de drogas, sendo apreendidas 03 porções de substância entorpecente do tipo maconha na posse de Luan, que adquiriu a referida porção de drogas da pessoa do denunciado Paulo Cezar. 5. Na seguência, a Polícia Militar iniciou procedimento para condução do denunciado e de Luan até a Central de Atendimento e Flagrantes da Polícia Civil no município de Arraias-TO, momento em que a denunciada Juliana Souza Santana passou a desacatar os policiais militares proferindo xingamentos tais como "vagabundos", "vermes", "cachorros do governo". Em seguida, Juliana passou a se opor com violência à abordagem policial tentando tomar uma arma de fogo do tipo "fuzil" da posse dos policiais militares, e posteriormente passou a travar luta corporal com o militar Rafael dos Santos Barbosa, desferindo contra este um soco que atingiu-lhe na região da boca. Na seguência, a situação passou a ser controlada após uso da força moderada com apoio do Policial Militar Lucas Rodrigues Cardoso. Em seguida, os denunciados foram conduzidos até a Central de Atendimento da Polícia Civil em Arraias-TO, e o denunciado Paulo Cezar foi preso em flagrante delito. 6. Conforme apurado, a denunciada Juliana Souza Santana é ré em ação penal 0001177-90.2023.8.27.2709, sendo-lhe imputadas as condutas de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas com previsão nos art. art. 33, caput, e do art. 35, caput, combinado com art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06, com implicações da Lei nº 8.072/90, combinado com art. 69 do Código Penal, cuja denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 23/05/2023. 7. Consta ainda das investigações realizadas pela Polícia Judiciária que o denunciado Paulo Cezar praticava crime de tráfico de drogas na região do município de Combinado — TO, mesmo após sua companheira ter sido processada criminalmente pela prática de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sendo apurado que o denunciado valia-se da condição de comerciante para vender porções de

drogas, sendo que a Distribuidora de Bebidas Piu Piu também funcionava como ponto de venda de drogas para diversos usuários da região, inclusive para o usuário Luan Ferreira Cardoso. 8. Por último foi apurado que o denunciado Paulo Cezar é reincidente na prática de crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 caput, da Lei nº 11343/06 praticado no ano 2021, e cumpre pena em regime aberto nos autos de execução penal nº 5000031- 26.2023.8.27.2709 (SEEU), bem como em como foi apurado que a denunciada Juliana também é reincidente específica na prática de crime de tráfico de drogas previsto na Lei nº 11343/06 e cumpre pena em autos de execução penal nº 5000030-41.2023.8.27.2709 (SEEU). 9. A autoria e materialidade dos crimes foi demonstrada por meio de prova testemunhal, laudo pericial de constatação de substância entorpecente juntado em evento 01, anexo 11, laudo pericial de constatação de lesão corporal na vítima, juntado em evento 01, anexo 01, fls. 14, auto de exibição e apreensão juntado em evento 01, anexo 01, fls. 13, todos elementos informativos iuntados em autos de IP vinculado."

Inconformado com a sentença, o Ministério Público do Estado do Tocantins ingressou com o presente recurso de apelação, requerendo, nas razões recursais, a condenação dos acusados Juliana Souza Santana e Paulo Cezar da Silva Lima pela prática dos crimes imputados na inicial. Para tanto, afirma a existência das materialidades dos fatos, bem como a comprovação de suas autorias.

Assim sendo passo a análise do apelo.

O Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação pugnando pela condenação dos denunciados Juliana Souza Santana e Paulo Cezar da Silva Lima pelos crimes imputados na inicial, sob o fundamento de que os elementos probatórios presentes nestes autos são suficientes para alicerçarem o édito condenatório.

Com razão.

Do delito de tráfico em desfavor do acusado Paulo Cezar da Silva Lima: Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 106 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tenho por cabível a desconstituição da absolvição prolatada, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e sua autoria.

A materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelado, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo toxicológico acostado nos autos de inquérito policial, o qual resultou positivo para a substância entorpecente mencionada na inicial.

A autoria e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram comprovados pela prova amealhada nos autos.

Extrai—se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares Rafael dos Santos Barbosa e Lucas Rodrigues Cardoso) certeza da conduta praticada pelo apelado. Os policiais confirmaram a apreensão das substâncias entorpecentes com o usuário Luan Ferreira Cardoso, tendo este, durante a abordagem, confirmado que havia adquirido a droga com o apelado Paulo Cézar.

Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, os depoimentos prestados pelos policiais militares, no presente caso, são firmes e coerentes e estão em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes.

A credibilidade dos depoimentos de policiais tem tanta força quanto a de

outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. OUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". (q.n.)

Assim, vale ressaltar que nada existe nos autos a comprometer a idoneidade dos policiais que exercem a penosa atividade de combate e repreensão ao tráfico de drogas, não existindo o menor indício de que os agentes participantes da diligência tenham praticado qualquer ação fraudulenta com intuito de incriminar falsamente o acusado.

Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, a natureza do entorpecente apreendido, o seu acondicionamento, aliado aos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação a medida que se impõe.

No caso dos autos, entendo não ser cabível a incidência da causa de

diminuição de pena do art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/06 ao acusado Paulo Cézar, uma vez que é reincidente.

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar PAULO CÉZAR DA SILVA LIMA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo à individualização da pena por este delito.

A culpabilidade, entendida como intensidade de reprovação e não como excludente, não merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena mínima em abstrato, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, sendo esta circunstância, portanto, favorável ao réu. O acusado possui maus antecedentes, face à existência de sentença penal condenatória transitada em julgado anterior aos fatos, mas deixo para valoração na segunda fase de aplicação da pena. Nada há nos autos acerca da conduta social do acusado. Sobre a personalidade, não restou evidenciado nenhum aspecto negativo acerca do estado psicológico do mesmo. Quanto aos motivos do crime, devem—se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente. No que tange as circunstâncias e consequências do crime, mostram—se normais ao delito praticado. Comportamento da vítima inaplicável na espécie.

Razão pela qual, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando—a definitiva para este delito em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa, à razão mínima, face a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena.

Tendo em vista a quantidade de pena fixada, aliada a reincidência, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda penal.

Dos delitos de lesão corporal, desacato e resistência em desfavor da acusada Juliana Souza Santana:

Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 106 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tenho por cabível a desconstituição da absolvição prolatada, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade dos delitos de lesão corporal, desacato e resistência e sua respectiva autoria.

Primeiro porque, as materialidades dos delitos estão devidamente comprovadas pelo laudo pericial de constatação de lesão corporal na vítima policial militar Rafael Santos Barbosa acostado nos autos de inquérito policial, bem como pelas provas orais colhidas em juízo.

Segundo porque, a autoria e os elementos subjetivos dos delitos imputados restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos.

Extrai—se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares Rafael dos Santos Barbosa e Lucas Rodrigues Cardoso) certeza das condutas praticadas pela apelada. Os policiais confirmaram que, no momento da prisão de Paulo Cézar, a acusada Juliana começou a proferir xingamentos, tais como "cachorro do governo", passou a resistir a prisão, bem como desferiu um soco em Rafael dos Santos Barbosa, ocasionando—lhe lesões.

Os depoimentos prestados pelos policiais militares, no presente caso, são

firmes e coerentes e estão em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes.

A credibilidade dos depoimentos de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ABUSO DE AUTORIDADE. FALTA DE PREOUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte" os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa "(AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.). 2. Para entender-se pela absolvição do agravante, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cedico, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justica, o estado emocional do autor não afasta a tipicidade do crime de desacato, tendo em vista que tal delito não exige ânimo calmo e refletido do autor para ser consumado. 4. Quanto à tese de abuso de autoridade por parte dos policiais na abordagem do agravante, a matéria padece do necessário requisito do prequestionamento, incidindo, no ponto a Súmula 282/STF, por analogia, que assim preleciona:"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.417.175/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)". (g.n.) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão combatido, ao manter a condenação por tráfico de entorpecentes, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, com amparo na prova oral produzida nos autos e na prisão em flagrante. No caso, após informações a respeito do tráfico de drogas pela acusada, os policiais a flagraram transportando 80g de maconha, a qual ela teria adquirido para vender em outra localidade. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2450208 TO 2023/0313444-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2023)". (q.n.)

Assim, vale ressaltar que nada existe nos autos a comprometer a idoneidade dos policiais, não existindo o menor indício de que os agentes participantes da diligência tenham praticado qualquer ação fraudulenta com

intuito de incriminar falsamente a acusada.

Portanto, as circunstâncias dos fatos, aliado aos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento dos delitos imputados, sendo a condenação a medida que se impõe.

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar JULIANA SOUZA SANTANA, devidamente qualificada, como incursa nas penas dos artigos 329, caput, 331, caput, e 129, § 12º, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal

Brasileiro, passo à individualização das penas. Do delito de lesão corporal:

A culpabilidade, entendida como intensidade de reprovação e não como excludente, não merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena mínima em abstrato, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, sendo esta circunstância, portanto, favorável a ré. A acusada possui maus antecedentes, face à existência de sentença penal condenatória transitada em julgado anterior aos fatos, mas deixo para valoração na segunda fase de aplicação da pena. Nada há nos autos acerca da conduta social da acusada. Sobre a personalidade, não restou evidenciado nenhum aspecto negativo acerca do estado psicológico da mesma. Quanto aos motivos do crime, devem—se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente. No que tange as circunstâncias e consequências do crime, mostram—se normais ao delito praticado. Comportamento da vítima inaplicável na espécie.

Razão pela qual, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no § 12º do art. 129, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando—a definitiva para este delito em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Do delito de resistência:

A culpabilidade, entendida como intensidade de reprovação e não como excludente, não merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena mínima em abstrato, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, sendo esta circunstância, portanto, favorável a ré. A acusada possui maus antecedentes, face à existência de sentença penal condenatória transitada em julgado anterior aos fatos, mas deixo para valoração na segunda fase de aplicação da pena. Nada há nos autos acerca da conduta social da acusada. Sobre a personalidade, não restou evidenciado nenhum aspecto negativo acerca do estado psicológico da mesma. Quanto aos motivos do crime, devem—se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente. No que tange as circunstâncias e consequências do crime, mostram—se normais ao delito praticado. Comportamento da vítima inaplicável na espécie.

Razão pela qual, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva para este delito em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, face a inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Do delito de desacato:

A culpabilidade, entendida como intensidade de reprovação e não como excludente, não merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena mínima em abstrato, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, sendo esta circunstância, portanto, favorável a ré. A acusada possui maus antecedentes, face à existência de sentença penal condenatória transitada em julgado anterior aos fatos, mas deixo para valoração na segunda fase de aplicação da pena. Nada há nos autos acerca da conduta social da acusada. Sobre a personalidade, não restou evidenciado nenhum aspecto negativo acerca do estado psicológico da mesma. Quanto aos motivos do crime, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente. No que tange as circunstâncias e consequências do crime, mostram-se normais ao delito praticado. Comportamento da vítima inaplicável na espécie.

Razão pela qual, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva para este delito em 07 (meses) meses, face a inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Tendo em vista o cúmulo material de delitos, resta a acusada Juliana Souza Santana condenada definitivamente à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, tendo em vista a reincidência comprovada nos autos.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos a Vara de Execução Penal da Comarca de Arraias/TO para formação dos autos de execução, bem como para que proceda as anotações de estilo.

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO, para condenar o acusado PAULO CÉZAR DA SILVA LIMA pelo delito descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/03, fixando a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão mínima, em regime inicialmente fechado e para condenar a acusada JULIANA SOUZA SANTANA pelos delitos descritos nos artigos 329, caput, 331, caput, e 129, § 12º, c/c artigo 69, todos do Código Penal, fixando a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1191030v5 e do código CRC 60212174. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 13/11/2024, às 17:20:43

0001863-82.2023.8.27.2709 1191030 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001863-82.2023.8.27.2709/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: JULIANA SOUZA SANTANA (RÉU) APELADO: PAULO CEZAR DA SILVA LIMA (RÉU)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LESÃO CORPORAL, DESACATO E RESISTÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS ACUSADOS. VIABILIDADE. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 106 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem—se por cabível a desconstituição da absolvição prolatada, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e sua autoria pelo apelado P. C. D. S. L..
- 2 A materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelado, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo toxicológico acostado nos autos de inquérito policial, o qual resultou positivo para a substância entorpecente mencionada na inicial.
- 3 A autoria e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram comprovados pela prova amealhada nos autos.
- 4 Extrai-se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares R. D. S. B. e L. R. C.) certeza da conduta praticada pelo apelado. Os policiais confirmaram a apreensão das substâncias entorpecentes com o usuário L. F. C., tendo este, durante a abordagem, confirmado que havia adquirido a droga com o apelado P. C..
- 5 Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, os depoimentos prestados pelos policiais militares, no presente caso, são firmes e coerentes e estão em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes.
- 6 A credibilidade dos depoimentos de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Precedente.
- 7 Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, a natureza do entorpecente apreendido, o seu acondicionamento, aliado aos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação a medida que se impõe.
- 8 No caso dos autos, entende—se não ser cabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/06 ao acusado P. C., uma vez que é reincidente.
- 9 Ante o exposto e considerando o que dos autos consta julga—se procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar P. C. D. S. L., devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
- 7 Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 106 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem—se por cabível a

desconstituição da absolvição prolatada, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade dos delitos de lesão corporal, desacato e resistência e sua respectiva autoria pela apelada J. S. S..

- 8 Primeiro porque, as materialidades dos delitos estão devidamente comprovadas pelo laudo pericial de constatação de lesão corporal na vítima policial militar Rafael Santos Barbosa acostado nos autos de inquérito policial, bem como pelas provas orais colhidas em juízo.
- 9 Segundo porque, a autoria e os elementos subjetivos dos delitos imputados restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos.
- 10 Extrai-se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares) certeza das condutas praticadas pela apelada. Os policiais confirmaram que, no momento da prisão de P. C., a acusada começou a proferir xingamentos, tais como "cachorro do governo", passou a resistir a prisão, bem como desferiu um soco em R. D. S. B., ocasionando—lhe lesões.
- 11 Os depoimentos prestados pelos policiais militares, no presente caso, são firmes e coerentes e estão em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes. Precedentes.
- 12 Portanto, as circunstâncias dos fatos, aliado aos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento dos delitos imputados, sendo a condenação a medida que se impõe.
- 13 Ante o exposto e considerando o que dos autos consta julga—se procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar J. S. S., devidamente qualificada, como incursa nas penas dos artigos 329, caput, 331, caput, e 129, § 12º, c/c artigo 69, todos do Código Penal.
- 14 Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO, para condenar o acusado PAULO CÉZAR DA SILVA LIMA pelo delito descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/03, fixando a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão mínima, em regime inicialmente fechado e para condenar a acusada JULIANA SOUZA SANTANA pelos delitos descritos nos artigos 329, caput, 331, caput, e 129, § 12º, c/c artigo 69, todos do Código Penal, fixando a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1191031v5 e do código CRC eb6699a5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 14/11/2024, às 14:6:56

0001863-82.2023.8.27.2709 1191031 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001863-82.2023.8.27.2709/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001863-82.2023.8.27.2709/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: JULIANA SOUZA SANTANA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, nos autos da Ação Penal n.º 0001863-82.2023.827.2709, proposta pelo Ministério Público Estadual, que absolveu Paulo Cezar da Silva Lima da imputação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e Juliana Souza Santana das imputações previstas nos artigos 329, caput, 129, § 12º e 331, todos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que:

"1. Consta destes autos de inquérito policial nº 0001580-59.2023.8.27.2709 que, em período compreendido entre o início do ano de 2023 até a data de 07/07/2023, nas dependências de estabelecimento comercial denominado "Distribuidora de Bebidas Piu Piu", situado na Rua Juraíldes de Sena Abreu, Centro, no Município de Combinado -TO, PAULO CEZAR DA SILVA LIMA praticou crime de tráfico de drogas, realizando condutas de adquirir, ter em depósito, armazenar, transportar, ocultar e vender, drogas do tipo maconha, crack e cocaína sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de drogas (evento 01, anexo 01, fls. 13), e laudo pericial preliminar de constatação de drogas (evento 01, anexo 11) do IP vinculado, [...] 2. Conforme apurado, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar na data de 07/07/2023, em período noturno, JULIANA SOUZA SANTANA, companheira do denunciado Paulo Cezar, praticou crimes de desacato, resistência e lesão corporal, contra servidor público policial militar em serviço, sendo as agressões físicas praticadas em face da vítima Rafael dos Santos Barbosa, lotado na Companhia da Polícia Militar de Combinado -TO. 3. Restou apurado nestes autos de inquérito policial que o denunciado Paulo Cezar convive em união estável com a denunciada Juliana, e ambos possuem um estabelecimento comercial denominado "Distribuidora de Bebidas Piu Piu", situada na Rua Juraíldes de Sena Abreu, Centro, em Combinado-TO, e residem em casa anexada ao referido estabelecimento comercial. Restou apurado ainda que já havia suspeitas de que o denunciado praticava tráfico de drogas, utilizando-se ainda do seu estabelecimento comercial para facilitar a venda de drogas. 4. Apurou-se que, na data de 07/07/2023, no período noturno, por volta das 23h, a Polícia Militar avistou a pessoa de Luan Ferreira Cardoso e o denunciado Paulo Cezar nas dependências da "Distribuidora de Bebidas Piu Piu", e na ocasião, verificou uma situação suspeita entre Luan e Paulo Cezar, sendo constatado que Paulo Cezar passou um objeto para Luan aparentando ser venda de drogas. Em ato contínuo, a Polícia Militar realizou abordagem em face da fundada suspeita de tráfico de drogas, sendo apreendidas 03 porções de substância entorpecente do tipo maconha na posse de Luan, que adquiriu a referida porção de drogas da pessoa do denunciado Paulo Cezar. 5. Na seguência, a Polícia Militar iniciou procedimento para condução do denunciado e de Luan até a Central de Atendimento e Flagrantes da Polícia Civil no município de Arraias-TO,

momento em que a denunciada Juliana Souza Santana passou a desacatar os policiais militares proferindo xingamentos tais como "vagabundos", "vermes", "cachorros do governo". Em seguida, Juliana passou a se opor com violência à abordagem policial tentando tomar uma arma de fogo do tipo "fuzil" da posse dos policiais militares, e posteriormente passou a travar luta corporal com o militar Rafael dos Santos Barbosa, desferindo contra este um soco que atingiu-lhe na região da boca. Na seguência, a situação passou a ser controlada após uso da força moderada com apoio do Policial Militar Lucas Rodrigues Cardoso. Em seguida, os denunciados foram conduzidos até a Central de Atendimento da Polícia Civil em Arraias-TO, e o denunciado Paulo Cezar foi preso em flagrante delito. 6. Conforme apurado, a denunciada Juliana Souza Santana é ré em ação penal 0001177-90.2023.8.27.2709, sendo-lhe imputadas as condutas de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas com previsão nos art. art. 33, caput, e do art. 35, caput, combinado com art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06, com implicações da Lei nº 8.072/90, combinado com art. 69 do Código Penal, cuja denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 23/05/2023. 7. Consta ainda das investigações realizadas pela Polícia Judiciária que o denunciado Paulo Cezar praticava crime de tráfico de drogas na região do município de Combinado — TO, mesmo após sua companheira ter sido processada criminalmente pela prática de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sendo apurado que o denunciado valia-se da condição de comerciante para vender porções de drogas, sendo que a Distribuidora de Bebidas Piu Piu também funcionava como ponto de venda de drogas para diversos usuários da região, inclusive para o usuário Luan Ferreira Cardoso. 8. Por último foi apurado que o denunciado Paulo Cezar é reincidente na prática de crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 caput, da Lei nº 11343/06 praticado no ano 2021, e cumpre pena em regime aberto nos autos de execução penal nº 5000031- 26.2023.8.27.2709 (SEEU), bem como em como foi apurado que a denunciada Juliana também é reincidente específica na prática de crime de tráfico de drogas previsto na Lei nº 11343/06 e cumpre pena em autos de execução penal nº 5000030-41.2023.8.27.2709 (SEEU). 9. A autoria e materialidade dos crimes foi demonstrada por meio de prova testemunhal, laudo pericial de constatação de substância entorpecente juntado em evento 01, anexo 11, laudo pericial de constatação de lesão corporal na vítima, juntado em evento 01, anexo 01, fls. 14, auto de exibição e apreensão juntado em evento 01, anexo 01, fls. 13, todos elementos informativos juntados em autos de IP vinculado."

Em suas razões1, o Ministério Público Estadual requer a condenação dos acusados Juliana Souza Santana e Paulo Cezar da Silva Lima pela prática dos crimes imputados na inicial. Para tanto, afirma a existência das materialidades dos fatos, bem como a comprovação de suas autorias. Contrarrazões devidamente apresentadas no evento 133 dos autos

originários.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou2 pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço

eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1191028v7 e do código CRC 0d72df6d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 23/10/2024, às 17:35:29

1. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 126 - Autos n.º

0001863-82.2023.827.2709. 2. E-PROC - PARECMP1 - evento 07.

0001863-82.2023.8.27.2709 1191028 .V7 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 12/11/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001863-82.2023.8.27.2709/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Juiz MARCIO BARCELOS

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: JULIANA SOUZA SANTANA (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839)

APELADO: PAULO CEZAR DA SILVA LIMA (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO—LHE PROVIMENTO, PARA CONDENAR O ACUSADO PAULO CÉZAR DA SILVA LIMA PELO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/03, FIXANDO A PENA EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS—MULTA, À RAZÃO MÍNIMA, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E PARA CONDENAR A ACUSADA JULIANA SOUZA SANTANA PELOS DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 329, CAPUT, 331, CAPUT, E 129, § 12º, C/C ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, FIXANDO A PENA EM 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária